



PROCESSO Nº TST-AIRR-20813-45.2016.5.04.0812

Agravante e Agravado : **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL- ELETROBRAS CGT ELETROSUL**

Advogado : Dr. Roberto Pierri Bersch

Agravante e Agravado : **ANTONIO CARLOS PADILHA BRASIL**

Advogado : Dr. Lúcio Fernandes Furtado
Gmaab/lp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Não admito o recurso de revista.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da



PROCESSO Nº TST-AIRR-20813-45.2016.5.04.0812

Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos constitucionais e Súmulas invocados.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Ademais, aresto proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "3.1.DAS HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO - TURNO DE REVEZAMENTO - OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CF; AFRONTA À SÚMULA 423, DO TST."

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 437 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-20813-45.2016.5.04.0812

Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "3.2.DO INTERVALO INTRAJORNADA -DA NATUREZA JURÍDICA AFRONTA AOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 71 DA CLT; VIOLAÇÃO AO ARTIGO DA CLT; AFRONTA OS ARTIGOS 7º, INCISOS XIII E XXVI E 8º, INCISO III, DA CF; DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação / Cumprimento / Execução / Hipoteca Judiciária.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que adota o entendimento de que a hipoteca judiciária de que trata o artigo 466 do CPC/73 (art. 495 do NCPC) é compatível com o processo do trabalho, não havendo óbice para sua declaração, inclusive de ofício, razão pela qual não se há de falar em julgamento extra petita ou reformatio in pejus (RR-380-10.2013.5.08.0005, 1ª Turma, DEJT 20/5/2016; RR-254-76.2013.5.04.0261, 2ª Turma, DEJT 04/03/2016; ARR-1219-14.2014.5.08.0130, 3ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR-1310-20.2010.5.03.0022, 4ª Turma, DEJT 03/06/2016; RR - 10439-94.2014.5.04.0761, 5ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR-1428-34.2012.5.04.0301, 6ª Turma, DEJT 03/06/2016; RR-1498-16.2012.5.08.0115, 7ª Turma, DEJT 29/04/2016; RR - 1648-60.2013.5.08.0115, 8ª Turma, DEJT 01/07/2016).

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de: ANTONIO CARLOS PADILHA BRASIL

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20813-45.2016.5.04.0812

Não admito o recurso de revista no item.

Reitero, como apontado em relação ao recurso da parte reclamada, que a Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e esses restaram desatendidos pela parte recorrente, na medida em que transcrever trechos do item do acórdão pertinente ao tema recursal sem estabelecer o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, não atende ao fim colimado. Ademais, se torna inviável o exame da divergência jurisprudencial quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "1.- DANOS MORAIS/EXISTENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. JORNADAS EXTENUANTES."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos



PROCESSO Nº TST-AIRR-20813-45.2016.5.04.0812

termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator